



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO DE MORRO GRANDE /SC

Referente Edital de Pregão Presencial n.º 1/2018 - SAMAE

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requisitar **ESCLARECIMENTOS** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para **27/03/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 e **no item 21.12 deste edital**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso).

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

II. DÚVIDAS QUANTO AO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições de contratação.

E, dada à presunção de legalidade que a circunda, torna-se uma tarefa ingrata questioná-la, notadamente quando o ato que se reputa eivado de incorreções tem em seu favor o respaldo da notória probidade e respeitabilidade dessa Administração.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública, involuntariamente, peque em seu mister. E isto é ainda mais compreensível em editais que envolvam considerações técnicas cuja exata apreensão certamente se encontra em um patamar de excelência técnica que nenhum servidor do departamento de compras e licitações pode ordinariamente alcançar.

E, com todo o respeito que a ocasião comporta, entendemos que esta é justamente a hipótese em apreço!

Neste sentido, e para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, tornam

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

difícil o entendimento do efetivo alcance do edital, e podem comprometer, em face disto, sua plena licitude:

A) Dúvidas quanto à prova de conceito

É usual nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de “prova de conceito” para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital.

A prova de conceito é definida pelo artigo inciso XXV do 2º da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.

Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “*garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade*”.

Muito embora, sendo amplamente recomendada na alínea “h” do

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



art.18 da Instrução Normativa n° 04/2014, em leitura inicial, percebe-se que a prova de conceito como etapa facultativa, assim como os pontos a serem avaliados durante os testes não foram previstos no do edital em comento.

Considerando que durante a sessão, nos termos do item 10.17 **“Constatado o atendimento pleno às exigências do Edital, será declarada a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado pelo pregoeiro o objeto da presente licitação”**, percebe-se que sem a prova de conceito, não haverá meios de um julgamento objetivo, indo de encontro com a Lei n.º 8.666/93, ferindo os princípios basilares cuja Administração Pública encontra-se subjugada.

Isto posto, considerando que o objeto em questão é uma solução de tecnologia da informação e considerando também os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo, **questiona-se, haverá prova de conceito para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, considerando que sem esta ficará prejudicada a constatação de atendimento pleno às exigências editalícias? Em sendo positiva a questão anterior, quais os critérios para sua execução?**

B) Dúvidas quanto ao Anexo IX – Minuta do Contrato

A Cláusula Quarta do Anexo IX – Minuta do Contrato do edital em comento estabelece as obrigações da Contratada, em especial, causa-nos estranheza a obrigatoriedade genérica dos subitens 4.14, 4.15 e 4.16, os quais transcrevemos abaixo:

“4.14. O aplicativo deverá obrigatoriamente rodar a partir de um datacenter sob responsabilidade da Contratada, sem que isso gere qualquer tipo de despesa adicional ao município de

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Morro Grande.

4.15. O backup do banco de dados do aplicativo, incluindo a validação as informações contidas, deverá ser de forma automática e sob total responsabilidade da Contratada;

4.16. As atualizações necessárias para o devido funcionamento do aplicativo, deverá ser de forma automática, e de total responsabilidade da Contratada.” (pág. 57 - grifo nosso)

Considerando, contudo, que o objeto alvo da presente licitação trata-se tanto de aplicativos em ambiente desktop, cujo processamento seja executado na própria estação do cliente, quanto de aplicativos em ambiente web, cujo processamento seja executado em datacenter.

Considerado ainda, que o Anexo I – Termo de Referência, mais precisamente no item 3 – Detalhamento do Objeto, estabelece de forma clara e objetiva toda a sistemática de funcionamento dos aplicativos ora pretendidos, nos subitens 3.5, 3.17 e 3.21 a exemplo.

“3.5. Com intuito de um melhor dimensionamento do parque computacional do ente licitante, para assegurarmos que todos os computadores da rede interna compartilharão a demanda de processamento de dados gerada pela execução dos aplicativos licitados, desonerando-se o servidor e otimizando o resultado do processamento global, serão obrigatoriamente exigidos aplicativos cujo processamento seja executado na própria estação cliente, mediante a instalação do executável e demais arquivos correlatos diretamente nesta, os quais deverão ser automaticamente atualizados a partir do servidor de banco de dados. Em caráter excepcional, os aplicativos que por sua natureza ou finalidade sejam editaliciamente

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

requisitados em ambiente web ficam desobrigados do atendimento da presente regra. (pág. 19 - grifo nosso)

3.17. Permitir realizar backup do banco de dados, com as seguintes funcionalidades:

3.17.1. Permitir configurar a periodicidade e os usuários que receberão avisos sobre a necessidade de backup do banco de dados;

3.17.2. Permitir configurar os usuários que poderão executar o backup do banco de dados;

3.17.3. Permitir agendamento do backup;

3.17.4. Permitir efetuar a compactação e descompactação do backup realizado para fins de armazenamento, inclusive quando disparado pelo agendamento;

3.17.5. Permitir efetuar o backup da base de dados enquanto os usuários estão trabalhando nos aplicativos;

3.17.6. Possibilitar o backup incremental (somente das alterações executadas);

3.17.7. Possuir relatório de backups efetuados. (pág. 20 - grifo nosso)

3.21. Por questões de conveniência, e à exceção dos aplicativos que, por sua finalidade ou natureza, devam funcionar em ambiente web, não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet, de modo a evitar-se que o município fique refém do uso de navegadores de internet compatíveis com a aplicação, ou ainda, que fique refém do uso de versões obsoletas de determinados navegadores compatíveis com a aplicação. A presente especificação visa ainda evitar que os comuns erros

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

dos navegadores (travamento) influenciem na usabilidade da ferramenta, paralisando o aplicativo e exigindo novos logins e perda de tempo operacional, bem como evitar que o processamento de dados seja prejudicado em face do “delay” causado pelo processamento excessivo de dados ocasionado pelas comunicações entre usuário x navegador x servidor de aplicativo x servidor de banco de dados x servidor de aplicativo x navegador x usuário. (pág. 20 - grifo nosso)

E considerando por fim que, a generalidade apontada nos itens anteriormente citados se contrapõe às condições de execução estabelecidas para cada tipo de aplicativos dada a sua natureza e finalidade, conforme acima.

Questiona-se, a generalidade das obrigações impostas nos subitens 4.14, 4.15 e 4.16 da Cláusula Quarta, por sua natureza e finalidade aplicam-se tão somente aos sistemas em ambiente web?

C) Dúvidas quanto ao item 19 – Da Formalização da ata de registro de preços

O subitem 19.3 do item 19 do Edital estabelece que o “No caso do fornecedor primeiro classificado, depois de convocado, não comparecer ou se recusar a assinar a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo das cominações a ele previstas neste Edital, o Município, registrará os demais licitantes, na ordem de classificação, mantido o valor do primeiro colocado, conforme artigo 11, parágrafo único do Decreto Municipal nº 88/2013.” (pág. 15 - grifo nosso)

Tal entendimento inovador se funda em regra disposta nem Decreto

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

Municipal e na Lei. 8.666/93, o qual prevê aceitação das mesmas condições do primeiro colocado, inclusive preço, sem considerar que a modalidade empregada no presente edital, em sendo **Pregão Presencial**, possui, por sua vez, **regra própria**, insculpida no artigo 4º, XVI e XXIII da Lei nº 10.520/02, eis que:

“Art. 4º-

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.” (grifo nosso)

Neste sentido a Lei n.º 10.520/02 determina que a Administração deve, antes de convocar o segundo licitante mais bem classificado para assinar o contrato, retomar a licitação, analisando a aceitabilidade do preço proposto por ele, **o que se presta a evitar a prática de conluio**, cujo § 2º do artigo 64 da Lei nº 8.666/93, dentro do seu contexto e ao seu modo, procura se evitar.

Pelo exposto, considerando a hierarquia entres as normas, **questiona-se a convocação do segundo colocado prevista no item 19.3 será regida pela Lei Federal n.º 10.520/02 (art. 4º) que rege especificamente a modalidade Pregão ou subsidiariamente pelo Decreto Municipal nº 88/2013 (art. 11) com fulcro na Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93 (art. 64)?**

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, o esclarecimento seria muito bem vindo, para o qual reputa-se respeitoso o atendimento ao prazo legal repousado no parágrafo 1º. , art. 12 do decreto federal que

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, aguardamos respeitosamente Vossa digna manifestação acerca das dúvidas levantadas **acerca deste pedido de esclarecimentos**.

São estes os exatos termos em que pede, aguarda e confia no deferimento.

Criciúma/SC, 23 de março de 2018.

**DANIELA RAMOS SILVA GUOLLO
ADVOGADA OAB/SC 38.394
BETHA SISTEMAS LTDA.**

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733